



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE
PROCEDE À QUARTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 214/2008, DE 10
DE NOVEMBRO, QUE ESTABELECE O REGIME DO EXERCÍCIO DA
ACTIVIDADE PECUÁRIA – MAMAOT – (REG. DL 80/2011)**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada 3499	Proc. Nº 08-06
Data: 011/10/13	Nº 168/1X

PONTA DELGADA, 13 DE OUTUBRO DE 2011



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 13 de Outubro de 2011, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a delegação e com a sede da ALRAA, na cidade de Angra do Heroísmo e Horta, respectivamente, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, que estabelece o regime do exercício da actividade pecuária – MAMAOT – (Reg. DL 80/2011)”

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. O presente Projecto de Decreto-Lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, que estabeleceu o regime jurídico do exercício da actividade pecuária.
2. Com este Projecto pretende-se, conforme dispõe o artigo 1.º, alterar os artigos 66.º (“Período transitório”) e 67.º (“Regime excepcional de regularização”) do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, alterado pelos Decreto-Lei n.ºs 316/2009, de 29 de Outubro, 78/2010, de 25 de Junho, e 45/2011, de 25 de Março.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3. As alterações propostas visam, essencialmente, alargar até 31 de Março de 2013 o prazo do período transitório e regime excepcional de regularização de explorações pecuárias, o qual estava definido na legislação em vigor, respectivamente, até 31 de Dezembro de 2011 e 30 de Setembro de 2011.
4. O diploma procede também à alteração ao anexo IV (“Taxas aplicáveis ao regime de exercício das actividades pecuárias, a que se refere o artigo 58.º”) do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, estabelecendo uma redução ou agravamento de taxas, conforme consta do artigo 2.º.
5. Assim, em síntese, o presente diploma sustenta, por um lado, “(...) ser adequado alargar alguns dos prazos, nomeadamente os referentes à reclassificação e regularização da actividade pecuária, sem pôr em causa o cumprimento dos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis a esta actividade, designadamente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, ambiente, bem-estar animal e condições higio-sanitárias, e recursos hídricos (...)” e, por outro lado, dado haver “(...) um apreciável número de processos apresentados que revelaram existir, por parte de titulares das explorações, vontade de proceder ao licenciamento das mesmas (...) prevê-se, no actual diploma, a implementação de um sistema de valoração das taxas previstas que toma em consideração o tempo que medeia entre a efectivação do acto e o tempo limite para o término do mesmo.”
6. Nestes termos, refira-se que na Região Autónoma dos Açores existe legislação própria para determinadas actividades pecuárias, designadamente as explorações bovinas, cujo regime de licenciamento consta do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2007/A, de 9 de Junho, bem como existe um regime referente às contra-ordenações aplicável à gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores (cf. Decreto Legislativo Regional n.º 40/2008/A, de 25 de Agosto, na redacção actual em vigor) e o regime jurídico da Recolha e Tratamento e Descarga de Águas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Residuais Urbanas (cf. Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 18 de Outubro).

7. Não obstante o supra referido e salvaguardadas as competências da Inspeção Regional do Ambiente – entidade a quem compete garantir o cumprimento das normas com incidência ambiental na Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto nos artigos 21.º a 38.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio – o Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, é aplicável à Região Autónoma dos Açores, visto não existir um regime jurídico regional disciplinador do exercício das restantes actividades pecuárias.
8. A Comissão Permanente de Economia deliberou por unanimidade nada ter a opor.

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego